



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000643260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002095-66.2019.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante JOSÉ MENEGHEL NETO E OUTROS, é apelado VIA SAFRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários. V. U. Compareceu para sustentar oralmente Dr. Fabio Ozeloto Lemes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 11 de agosto de 2021

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 52813 (Processo Digital)

Apelação nº 1002095-66.2019.8.26.0439

Comarca: Pereira Barreto (2ª Vara Judicial)

Apelante: **JOSÉ MENEGHEL NETO E OUTROS**

Apelado: **VIA SAFRA COMÉRCIO DE PRODUTOS
 AGROPECUÁRIOS EIRELI**

Juiz sentenciante: Luciano Correa Ortega

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO - CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - RECURSO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO AOS PONTOS RELEVANTES PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - COMPRA REALIZADA POR PESSOA SEM MANDATO - FUNCIONÁRIO ENCARREGADO DA REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTOS - EXISTÊNCIA DE ANTERIOR RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE A FAZENDA E O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - TEORIA DA APARÊNCIA - BOA-FÉ OBJETIVA - FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DA MERCADORIA NEM DE PARTICIPAÇÃO DA CASA AGRÍCOLA - MERA DESCONFIANÇA COM BASE EM SUPOSTOS ILÍCITOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO DA PRÓPRIA FAZENDA - SUSPEITA CONTRA A EMBARGADA QUE SEQUER CONSTA NO INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGA O CASO - INSUMOS RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DÉBITO REGULAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 630/639, complementada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 645/646, julgando improcedentes os embargos e procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 73.255,90, com correção e juros de mora de 1% ao mês desde a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentação dos cálculos, condenando os demandados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor condenatório, de relatório adotado.

Os embargantes alegam que a r. decisão recorrida deixou de analisar os argumentos trazidos pela testemunha sr. Carlos, a qual informara em seu depoimento que as medidas para quantificação das compras não eram feitas pela fazenda, mas, pelo sr. Wiliam, invalidade do instrumento assinado por mandatário sem poderes específicos para agir individualmente, insuficiência do recebimento do produto por pessoa sem poder de compra, cotação de preço e abertura de pedido não demonstrada, inexistência de documentos que comprovem a realização do negócio jurídico, presunção de que houve aquisição de insumos incorrente, falta de diligência da apelada em suas relações comerciais, aguarda provimento (fls. 649/655).

Recurso tempestivo, com preparo a menor (fls. 656/658).

Regularmente processado (fls. 659).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cálculo de custas (fls. 660).

Contrarrazões (fls. 662/671).

Taxa judiciária regularizada (fls. 674/676).

Houve remessa (fls. 677).

Os apelantes manifestam oposição ao julgamento virtual (fls. 680).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorados os honorários.

Não houve omissão quanto aos fatos relevantes apresentados pela testemunha sr. Carlos, pelo contrário, às fls. 636 o douto juízo trouxe um resumo dos principais pontos aventados pelos depoentes em audiência com mais de 40 minutos (oitiva da testemunha dos embargantes a partir de 14min e 50s).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pessoa que realizou as medidas para quantificação das compras e a ausência de mandato para que William realizasse compras em nome da fazenda em nada altera o resultado do processo, pois, consoante destacado pelo d. magistrado de origem, *“dos elementos coligidos, à luz das declarações, não se tem provada a má-fé do autor, senão apenas acusação vaga por parte do embargante. Amiúda-se que na relação comercial o Sr. William apresentava-se como o representante, sendo extremamente razoável que o autor acreditasse na informação. Disso decorre situação típica de aplicação da supracitada e explicada teoria da aparência, e por isso, neste caso, são válidos os documentos apresentados na inicial”*.

A própria testemunha dos apelantes admitiu a realização de negócios anteriores com a embargada, não havendo falar em inexistência de documentos que comprovem a existência de relação jurídica entre as partes.

Não houve falta de diligência da apelada em suas relações comerciais, pelo contrário, a realização do pedido por funcionário da fazenda encarregado de realizar orçamentos com base na boa-fé e na teoria da aparência e as notas fiscais de fls. 18 e 22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com recebimento e assinatura do Sr. Willian são suficientes para comprovar a aquisição dos insumos.

Ainda de acordo com a testemunha Sr. Carlos, após a descoberta de condutas ilícitas por parte de seus funcionários, os administradores da Fazenda União passaram a desconfiar de que a Via Safra estaria em conluio com o Sr. Wiliam.

Após extensa relação comercial, na qual havia confiança entre as partes, tanto que para pagamento das mercadorias no montante de R\$ 80.422,00, discriminadas nas duas notas fiscais (fls. 18 e 22), foram emitidas duplicatas para quitação em duas e três parcelas (fls. 16/17 e 19/21), os apelantes se negam a pagar a mercadoria em decorrência de uma suposta desconfiança sobre a conduta da autora.

Ocorre que, examinados os autos do Inquérito Policial nº 1500162-98.2019.8.26.0439, não há qualquer menção à empresa autora ou a seus funcionários.

Não bastasse, comprovada a entrega da mercadoria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caberia, no mínimo, à apelante, demonstrar que as sementes de milho objeto das notas fiscais nº 10.727 e 10.737 não foram utilizadas em seus pivôs, o que poderia ter sido apontado com a juntada de notas fiscais de outros fornecedores relativas à mesma safra.

Portanto, realizado o pedido por pessoa integrante do quadro administrativo da Fazenda União, a entrega não foi recusada, ainda que o aceite seja do próprio Sr. William, devendo prevalecer a boa-fé da vendedora, até porque não há prova de desvio, devolução ou inutilização das mercadorias, sendo imperioso o pagamento das duplicatas sob pena de enriquecimento ilícito da embargante.

Destarte, a r. sentença não comporta retoque, majorando-se os honorários para 12% sobre o valor condenatório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ressalto que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019).

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes, jurisprudência e Súmula consolidada do STJ.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive fixação de multa por litigância de má-fé.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 12% sobre o montante condenatório.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator